

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2013 – CGTI/DPF

VISION-BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA., doravante designada Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 07.465.490/0001-40, com sede na Rua São Bento, 545, 7º andar, Sala 05, Centro - São Paulo/SP, CEP: 01011-190, neste ato representada por seu administrador LEIDIVINO NATAL DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG 22.186.980-3, devidamente cadastrado no CPF/MF sob o n.º 187.528.168-18, residente e domiciliado na Avenida Moffarej, n.º 154, ap. 142, bloco 4, Vila Leopoldina, CEP: 05311-000, São Paulo/SP, devidamente credenciado no certame licitatório, abaixo assinado, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de BULL LTDA., doravante designada Recorrente, anteriormente qualificada, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Em breve síntese alega a Recorrente que a Recorrida não cumpriu os requisitos de habilitação, tendo em vista que os atestados apresentados como forma de comprovação da capacidade técnica foram emitidos em nome de outra sociedade portuguesa denominada VISION BOX S.A, a qual segundo alegações da Recorrente não é filial do mesmo grupo econômico.

Alega também que os atestados foram juntados intempestivamente.

Por fim, ataca a assinatura exaurida na proposta, sob o fundamento de que o Sr. Leidivino, não poder subscrever sem prévia autorização por escrito dos sócios da Recorrida. E ainda, que lhe fora outorgado poderes pela sociedade portuguesa (procuração) que por sua vez não participa do presente certame.

Ademais, que a proposta apresentada não esta em conformidade com o contrato social, não podendo ser admitida.

DO MÉRITO

Em que pese o respeito aos argumentos da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, devendo a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro ser mantida na integra, eis que como de costume, é respaldada nos termos do edital e legislação vigente, vejamos:

I- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A) Dos Atestados:

Prevê o edital no item 9.16, ao qual estabelece as condições da qualificação técnica:

“9.16.1 Para comprovação de que a empresa licitante possui capacitação e experiência no fornecimento e execução dos serviços correlatos aos do objeto deste Edital, deverá apresentar na fase de habilitação o(s) atestado(s) de capacidade técnica, em seu nome ou de filial do mesmo grupo, expedido por pessoa jurídica nacional ou estrangeira, de direito público ou privado, que comprove:

9.16.1.1 Fornecimento de solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID e verificação automática dos itens de segurança baseada em templates, no volume de pelo menos 1/3 da quantidade do objeto do contrato, com cobertura de suporte técnico.”

Como se observa atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

Por conseguinte, é nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Nesse sentido as decisões do Tribunal de Contas da União:

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1o, 3o e 5o do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame.

Acórdão 3043/2009 Plenário

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico inculcado no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados não são da Recorrida, mas de outra sociedade portuguesa ao qual não é filial do mesmo grupo, não obstante a denominações das sociedades.

Não assiste razão a Recorrente, veja, as denominações VISION-BOX S.A e VISION-BOX DO BRASIL não são mera coincidência nominal, e sim, por serem empresas do mesmo grupo econômico com natureza mercantil.

Fato é que há uma combinação de esforços das sociedades com o objetivo de alcançar resultados e realizar objetivos sociais em comum, as empresas são solidárias entre si e compõem um único Grupo VISION-BOX.

O quadro societário da sociedade portuguesa e brasileira é o mesmo sendo composta pelos sócios Sr. Bento Antonio Brázio Correia e Sr. Miguel Guilherme Leitmann, o objeto social é idêntico. E ainda, nesse sentido, foi constituída a empresa Vision - Box Holding, SGPS, S.A ao qual tornou-se sócia da Vision-Box Brasil detendo 88% do capital social, mantendo como sócios Sr. Bento e Sr. Miguel.

As empresas Vison - Box agrupadas são consideradas uma única empresa, há vínculo entre elas.

Nesse sentido os julgados:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem sua atividade no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente a outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3ª Região, 2ª Turma, RO/1551/86 Rel. Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier- DJMG 12/09/1986)

EMENTA: Empresas do mesmo grupo econômico: solidariedade. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que condenou a Petrobrás a pagar adicional de periculosidade a um empregado da Braspetro que lhe prestava serviços, depois de considerar que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os recursos da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e de sua subsidiária, a Petrobrás Internacional S/A (Braspetro), não foram conhecidos pelo relator, juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury, por isso a condenação foi mantida por unanimidade de votos.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91. SALÁRIO INDIRETO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE AMPLITUDE DE COBERTURA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Os valores pagos pela empresa a título de previdência privada complementar enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição previdenciária quando não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes. SALÁRIO INDIRETO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE AMPLITUDE DE COBERTURA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição previdenciária quando não extensíveis à totalidade dos empregados. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não se discute na esfera administrativa questão versando sobre a inconstitucionalidade da lei que ampara a exigência fiscal, por não ser este o foro apropriado. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. A simples alegação sem nenhuma prova inequívoca do alegado não tem o condão de elidir o procedimento fiscal. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO. O momento oportuno para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação. CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO. No caso de responsabilidade solidária, não incidem contribuições a outras Entidades e Fundos - Terceiros, de acordo com o art. 30, IX, Lei 8.212/91 c/c o art. 178, § 2º, I, da IN SRP nº 03/2005.

Precedente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que aplicando as normas de regência decidiu que "a existência de grupo econômico pressupõe, para além da existência de sócio comum, o controle de uma empresa pela outra ou a administração conjunta de ambas, ou seja, é necessário que haja coordenação dos entes empresariais, fato que não restou demonstrado nos autos." (AG 2007.04.00.022987-3, D.E. 28/10/2009)

Assim, resta claro que há vinculação societária entre as empresas.

Portanto, a segurança sobre a qualidade técnica do fornecedor está plenamente garantida, pois, uma empresa é mera extensão da outra, tendo em vista que embora possuam personalidades jurídicas distintas, estão sob a direção, controle ou administração comuns, existindo relação comercial e financeira entre as empresas.

b) Da juntada do atestado dentro do prazo

Em verdade, os documentos exigidos para habilitação, em especial, o atestado de capacidade técnica fora enviado dentro do prazo, de maneira tempestiva.

Vejamos:

Item 6 Da Competência e dos Lances –

...

6.17 – Encerrada a etapa de lances da sessão pública, a licitante detentora da melhor oferta deverá encaminhar, em até 60 minutos a proposta de preços com os respectivos valores constantes da planilha de formação de custos readequados ao lance vencedor e a documentação referente à habilitação da empresa, relacionados no item 9 deste edital, através de Fax (0XX61) 2024-9449, ou por e-mail, no endereço cpl.cti@dpf.gov.br (§ 6º, art. 25, Dec. nº 5.450\2005).

Fato é que na data do dia 12\04\2013 as 17:03:55 (vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00003\2013 (SRP), o Sr. Pregoeiro, solicitou o cumprimento do dispositivo acima (item 06 do Edital).

Também é verdade que na mesma data as 17:30:14 a documentação relacionada no item 9 do referido edital fora devidamente encaminhada, sendo que as 17:57:18 o Sr. Pregoeiro confirmou o recebimento. As 14:03:07 a vencedora, fora informada que a documentação encontrava-se sob avaliação.

Na data do dia 15\04\2013 as 15:11:06 a sessão foi suspensa, com reabertura designada para o dia 22\04\2013 as 14 h, sendo que as 14:09:47, o Sr. Pregoeiro informa que a documentação e amostra, exigida para homologação da solução ofertada pela empresa vencedora da fase de lances, foram entregues tempestivamente (grifo nosso).

Isto posto, resta evidente que o cumprimento do prazo fora efetuado tempestivamente, conforme determina o item 6.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação.

II – DA PROPOSTA FIRMADA POR SIGNATARIO COM PLENOS PODERES PARA O ATO

Importante e faz consignar que a proposta apresentada esta plenamente de acordo com as regras do Edital e legislação vigente.

Veja que a proposta fora efetuada pela Vision - Box do Brasil, sociedade limitada devidamente constituída e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, representada por seu administrador Sr. Leidivino Natal da Silva, ao qual também detém poderes para representar a Vision - Box S.A, no Brasil, visto se tratarem de empresas coligadas e que necessitam de um representante para praticar todos os atos sociais necessários, portanto, totalmente desprovido de fundamentação legal a alegação de que a proposta fora assinada por quem não detinha poderes para o ato.

Em derradeiro, a Recorrida coloca-se á inteira disposição da comissão de licitação, para que se assim desejar, efetuar diligência, conforme edital, afim de que se comprovem os poderes do representante da Vision-Box para assinar as propostas, respeitando-se assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Edital:

“7.2.4.3 – Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo a Administração adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

...

7.2.4.3.9 – demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

...

27.6 – É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, fixando prazos para atendimento, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

a) Seja declarado a TOTAL IMPROCEDENCIA dos pedidos da empresa BULL LTDA., mantendo-se na íntegra a decisão que julgou habilitada a empresa VISION-BOX em razão do atendimento as condições de participação determinadas pelo Edital;

b) Seja dado andamento ao procedimento licitatório, adjudicando o objeto a vencedora, ora, Recorrida, com a posterior homologação do certame pela autoridade competente;

c) Seja julgado a contrarrazão ao recurso de forma isonômica, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Caso seja acolhido o recurso interposto, o que admitimos apenas hipoteticamente ressaltasse que buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Nestes termos,

Pede e Espera o Deferimento.

VISION- BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA.

Fechar